



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Cordeiro
Advocacia Municipal

Pregão n.: 002/2016

Procedimento Administrativo

Licitatório n.: 051/2016

Assunto: Contratação empresa especializada para aquisição de combustível para atender aos diversos veículos da frota municipal, tudo em atendimento à Secretaria Municipal de Administração de Cordeiro/RJ.

PROCESSO Nº 051116

FOLHA 043 * 7.

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Assessoria Jurídica, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, referente à **Contratação empresa especializada para aquisição de combustível para atender aos diversos veículos da frota municipal, tudo em atendimento à Secretaria Municipal de Administração de Cordeiro/RJ.**

Analisando o Edital Licitatório, verifica-se que a Comissão adotou modalidade correta e realizou cotações de preços como base para julgamento das propostas e lances a serem oferecidos no certame.

Até o momento, o procedimento adotado, salvo melhor juízo, observa ao estatuído na Lei 8.666/93, cabendo à Administração, inclusive o órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Comissão Permanente de Licitação garantirem os preceitos Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, ao que se observa em princípio, demonstra contemplar os preceitos insertos exigidos nos arts. 38, 40, 44 e 45 da Lei de Licitações. Não se pode olvidar que deve a Comissão Permanente de Licitação, que elabora o edital, atentar para os critérios de aceitação, bem como a impessoalidade, isonomia, e demais princípios, cabendo à CPL a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e analisar o julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Quanto à minuta contratual, percebe-se que as suas cláusulas se orientam sob os ditames dos artigos 54 em diante, da norma aplicada, inclusive as condições quanto à execução, fiscalização, pagamentos, garantia e aceitação provisória e definitiva do objeto.

Outrossim, vale ressaltar a necessidade da Administração, inclusive o órgão requisitante, Gestor, Ordenador de Despesas e a Comissão Permanente de Licitação, garantirem a publicidade do edital do certame e demais atos do procedimento utilizando-se dos meios mais eficazes para divulgação de todos os atos, bem como verificarem atentamente os percentuais cotados para a instrução financeira do certame, cabendo ainda à Administração, ao órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Comissão Permanente de Licitação, no ato da homologação, atentarem para que a disputa respeite, além dos outros princípios já colacionados, a economicidade, haja vista que a Assessoria Jurídica analisa tão somente os aspectos legais e formais do procedimento, não estando incluída em suas atribuições a verificação sobre a razoabilidade e a economicidade dos preços estimados para o certame. Ainda assim, os preceitos do art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 foram atendidos.

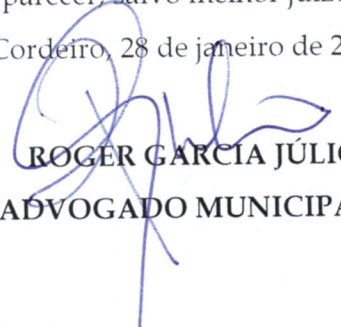
Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, e garantirem a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espreiadas, tudo conforme a lei.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

Ao que se observa, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório vem sendo conduzido dentro dos ditames legais, razão pela qual, atendidas todas as sugestões acima, a advocacia opina favoravelmente ao prosseguimento do processo.

É meu parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, 28 de janeiro de 2016.


ROGER GARCIA JÚLIO
ADVOGADO MUNICIPAL I

PROCESSO Nº 05116

FOLHA 044 # 7.